



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

---

**Interposição de Recurso Administrativo - Chamamento Público nº 001/2026 - ICAASES**

**PROCESSO 12456/2026**



4D4612181FB38F06

**TIPO DE PROCESSO:** SAÚDE

**ASSUNTO:** APRESENTAÇÃO DE RECURSO

**ABERTURA:** 30 de abril de 2026 às 16:09

**SIGNATÁRIO** Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social  
- ICAASES

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/processos/4D4612181FB38F06>



**De:** Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social - ICAASES

**Para:** SECRETARIA DE SAÚDE (Organograma)

**Data:** 30 de abril de 2026 às 16:09

Prezados membros da **Comissão Especial de Seleção e Avaliação — CESA,**

Pelo presente, o **Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social — ICAASES** encaminha, em anexo, o **Recurso Administrativo** referente ao **Chamamento Público nº 001/2026** do Município de **Brodowski/SP**.

O documento contesta a decisão de desclassificação veiculada na Ata de Avaliação e Julgamento referente ao gerenciamento da **Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro”**, apresentando as fundamentações necessárias para a reforma da referida decisão.

Solicitamos, por gentileza, a **confirmação de recebimento** deste e do arquivo anexo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Icaases

**Anexo(s)**

RECURSO\_ADMINISTRATIVO\_BRODOWSKI\_assinado.pdf

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Especial de Seleção e Avaliação — CESA

Chamamento Público nº 001/2026 — Município de Brodowski/SP

**Objeto:** Seleção de Organização Social para gerenciamento da Unidade Mista Hospitalar "Dr. Faustino de Castro". **Recorrente:** Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social — ICAASES

O INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL — ICAASES, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação do Recorrente, veiculada na Ata de Avaliação e Julgamento do Chamamento Público nº 001/2026-SMS, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo e cabível, interposto contra decisão que desclassificou a proposta do ICAASES.

Busca-se a revisão de ato administrativo que, com a devida vênia, conferiu interpretação excessivamente restritiva à resposta apresentada em diligência, tratando como alteração substancial o que, na realidade, consistiu em simples saneamento de inconsistência formal da proposta.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO RECORRIDO

A desclassificação do Recorrente decorreu da interpretação conferida pela Comissão à resposta apresentada na Diligência nº 002/2026, a qual foi entendida como apresentação de planilha retificada com alteração de salário-base de cargo integrante da composição de custos. Todavia, a correção realizada não importou modificação do valor global ofertado, nem inovação substancial da proposta, tratando-se de ajuste pontual destinado a esclarecer inconsistência material.

Contudo, conforme se demonstrará, a decisão padece de vício de legalidade e desvia-se da finalidade do certame, uma vez que o erro apontado é meramente formal, foi devidamente saneado e não altera o valor global da proposta, que permanece como a mais vantajosa para a Administração.

### III. DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E EQUIVOCADA DA VEDAÇÃO EDITALÍCIA

A atuação da Administração Pública é pautada pelo **Princípio da Legalidade Estrita**, o qual determina que o administrador só pode agir conforme a lei e, no caso dos certames, conforme as regras previamente estabelecidas no edital — que é a "lei interna" do Chamamento Público.

No caso em tela, a decisão de desclassificação do ICAASES carece de amparo normativo. Compulsando-se o Edital nº 001/2026, ainda que o edital vede complementações, substituições ou ajustes posteriores capazes de alterar o conteúdo material da proposta, tal vedação não se aplica ao caso concreto, pois a providência adotada pelo ICAASES limitou-se a sanar inconsistência pontual, sem modificação do preço global ofertado, sem alteração da proposta originalmente apresentada e sem prejuízo à isonomia. A desclassificação é a medida mais gravosa que pode ser imposta a um licitante, equivalendo a uma sanção administrativa de exclusão. Pelo Princípio da Taxatividade, as sanções devem estar previamente descritas de forma clara e objetiva. A Comissão, ao equiparar correção pontual de item da planilha a verdadeira reformulação da proposta, conferiu interpretação ampliativa à regra restritiva, em prejuízo da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Não cabe ao julgador criar exigências ou punições "ocultas" que não foram dadas a conhecer aos participantes no momento da publicação do edital. Assim, a decisão é nula por vício de legalidade, devendo ser reformada para prestigiar a vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o julgamento deve ser estritamente objetivo. Ao criar uma causa de desclassificação *ad hoc* (para o caso), a Comissão afasta-se dos critérios do edital e ingressa no campo da subjetividade, o que é vedado pelos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Conforme o Art. 5º da Lei nº 13.019/2014, o regime jurídico das parcerias fundamenta-se na transparência e na legalidade, devendo a Administração obedecer aos princípios constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal. O julgamento das propostas é ato vinculado às normas editalícias, não sendo lícito à autoridade realizar juízo de valor fora das previsões do instrumento convocatório.

### IV. DO CARÁTER MERAMENTE INSTRUMENTAL DA PLANILHA E O DEVER DE SANEAMENTO: O FORMALISMO MODERADO EM XEQUE

A planilha de custos e formação de preços possui natureza instrumental. Sua finalidade é permitir que a Administração avalie a exequibilidade da proposta e compreenda a composição dos custos, não devendo ser convertida em um óbice formal intransponível ou em um instrumento de exclusão sumária do licitante. O

entendimento consolidado nos Tribunais de Contas é de que eventuais erros em itens unitários são de responsabilidade e risco do proponente, que deverá honrar a execução pelo preço global ofertado.

A desclassificação por erro no salário-base de um cargo ignora o Princípio do Formalismo Moderado, que orienta a Administração a buscar a verdade material em detrimento de rigores burocráticos inúteis. A retificação apresentada pelo ICAASES em sede de diligência não constitui "proposta nova", mas sim o legítimo saneamento de vício formal, conforme autorizado pelo art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, em consonância com a lógica do saneamento de falhas formais admitida no regime jurídico das contratações públicas. A jurisprudência é farta ao condenar o excessivo rigorismo que afasta propostas viáveis:

O excessivo rigor na análise das planilhas de estimativa de custos e formação de preços é indevido, pois essas planilhas têm caráter instrumental, sendo eventual erro de ampla e exclusiva responsabilidade da licitante, que deverá arcar com os custos da execução contratual, conforme Acórdão 906/2020-TCU-Plenário. TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 11512022 — Publicado em 08/03/2022

(...) na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não alterado o valor global da proposta, eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não é causa para recusa da proposta, uma vez que a contratante continua obrigada a prestar o serviço pelo preço proposto, devendo a Administração facultar à licitante a correção das falhas. TRF-1 — REMESSA EX OFFICIO: REO 10084152420194014300 — Publicado em 12/08/2022

## **V. DA MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O objetivo primordial de qualquer Chamamento Público é a seleção da proposta que ofereça a melhor qualidade técnica pelo menor custo possível para o erário. O ICAASES apresentou proposta plenamente exequível, mantendo o seu valor global inalterado mesmo após a correção pontual do item unitário. A desclassificação de proposta apta, exequível e globalmente vantajosa, por correção pontual que não alterou o preço final ofertado, contraria a finalidade do procedimento e compromete a seleção da proposta mais vantajosa. Ao excluir o ICAASES, a Administração acaba por selecionar propostas potencialmente menos vantajosas, o que pode configurar dano ao erário e violação ao Princípio da Economicidade. O Tribunal de Contas da União reforça que o foco deve ser a vantagem real para a Administração, e não a perfeição formal da planilha:

Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-

## **VI. DA INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PROPOSTA: O DISTINGUISH ENTRE SANEAMENTO E REFORMULAÇÃO**

A decisão recorrida labora em equívoco hermenêutico ao classificar a retificação da planilha como "substituição de proposta". É imperativo distinguir o que constitui uma proposta nova daquilo que configura o mero saneamento de um vício material. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso. A correção promovida limitou-se a dado unitário da composição de custos, sem revisão do valor final, sem alteração do objeto e sem qualquer modificação apta a afetar a igualdade entre os participantes.

O ICAASES, ao responder à diligência, limitou-se a corrigir um erro de preenchimento no salário-base de uma única categoria, mantendo inalterado o valor global da proposta. Tal ato é a própria essência do saneamento. Interpretar a correção de um dado unitário como "proposta nova" é punir o licitante pela sua transparência e boa-fé. Se o preço final permanece o mesmo, não há que se falar em vantagem indevida ou quebra de isonomia.

## **VII. DA EXEQUIBILIDADE GLOBAL DA PROPOSTA E A SOBERANIA DO PREÇO FINAL**

A análise de exequibilidade deve ser aferida de forma sistêmica e global. A eventual inconsistência em item isolado da planilha não se confunde com inexecuibilidade da proposta como um todo, sobretudo quando o valor global ofertado permanece suficiente à execução do objeto e ao cumprimento das obrigações assumidas.

Ao focar em um item unitário, a Comissão ignorou a autonomia gerencial da OS e a economia de escala que entidades de grande porte possuem. O valor global ofertado é plenamente suficiente para absorver a correção do piso salarial mencionada, sem qualquer risco de inadimplemento. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que a Administração não deve se imiscuir na composição interna de custos do licitante, desde que o preço global seja exequível e as obrigações legais sejam garantidas.

## **VIII. DA CONTRADIÇÃO DA ATA E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE COERÊNCIA ADMINISTRATIVA**

A Ata de Avaliação e Julgamento incorre em uma contradição lógica insuperável. Em sua fundamentação teórica, a Comissão declara que adotará uma "avaliação de exequibilidade real (não apenas formal)". No entanto, ao desclassificar o ICAASES por um erro de preenchimento em um item unitário que não afeta a realidade financeira do preço global, a Comissão agiu de forma estritamente formalista.

A própria ata afirma que a análise seria orientada pela exequibilidade real e pela capacidade operacional comprovada, mas, ao desclassificar o ICAASES por ajuste pontual de planilha, adota interpretação incompatível com esse próprio critério anunciado. Um ato administrativo que se contradiz internamente carece de motivação

legítima, tornando a desclassificação um ato arbitrário e nulo.

## **IX. DA NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A VERDADE MATERIAL E A EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA**

A diligência tem por finalidade esclarecer dúvidas e permitir julgamento mais seguro. Se a resposta apresentada demonstrou que a inconsistência era meramente formal, a exclusão da proposta esvazia a própria utilidade do ato de diligência.

## **X. DOS RISCOS JURÍDICOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES**

A manutenção da desclassificação do ICAASES configura um risco estratégico para o Município de Brodowski. A exclusão da proposta mais vantajosa por motivos meramente formais é causa frequente de intervenções dos órgãos de controle externo. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a restrição à competitividade e o excessivo rigorismo formal configuram irregularidades graves.

Além disso, a contratação de uma proposta menos vantajosa em razão da desclassificação indevida pode caracterizar dano ao erário, sujeitando os membros da Comissão à responsabilização pessoal. O presente recurso oferece à Administração a oportunidade de exercer o seu Poder de Autotutela, corrigindo o equívoco e evitando litígios judiciais e representações que podem paralisar a gestão da Unidade Mista Hospitalar.

## **XI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL — ICAASES requer:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e cabível;
2. O seu integral provimento, para que seja reformada a decisão de desclassificação lançada na Ata de Avaliação e Julgamento do Chamamento Público nº 001/2026-SMS;
3. O reconhecimento de que a providência adotada pelo Recorrente no âmbito da Diligência nº 002/2026 consistiu em mero saneamento de inconsistência formal/erro material, sem alteração da substância da proposta, sem modificação do valor global ofertado e sem ofensa à isonomia entre os participantes;
4. A consequente anulação da decisão que desclassificou o ICAASES, com a validação da resposta apresentada em diligência e a preservação da proposta originalmente apresentada;
5. A reclassificação do ICAASES no certame, com o regular prosseguimento de sua análise e enquadramento na ordem classificatória, caso constatada sua melhor adequação aos critérios do edital;

6. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se a reabertura de prazo para esclarecimento específico, se assim entender a Comissão necessário, em observância aos princípios do formalismo moderado, da verdade material, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

7. A disponibilização, nos limites da publicidade administrativa e observadas as cautelas legais aplicáveis, dos elementos necessários à compreensão integral da pontuação atribuída e da decisão recorrida, inclusive dos documentos e planilhas pertinentes ao julgamento, naquilo que for cabível ao Recorrente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brodowski/SP, 30 de abril de 2026.

**Alessandro Alexandre Lima**  
**Presidente da Diretoria Executiva**  
**INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL –**  
**ICAASES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI**

RUA R. JOSÉ BRANCO, Nº 142 - CENTRO - CNPJ: 45.301.652/0001-02

BRODOWSKI/SP - CEP 14.340-000

FONE: 1636649100



CÓDIGO DE ACESSO

75E0CC16D0E54DC5BB4AB0C42CF15937

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/assinaturas/75E0CC16D0E54DC5BB4AB0C42CF15937>